



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.742 - RS
(2008/0220580-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO
ADVOGADO : SILMA RENILDA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE *PRO-LABORE* DE ÊXITO. EQUIPARAÇÃO À RAV. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. TERMO INICIAL. MP N. 831/1995. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 06 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.742 - RS
(2008/0220580-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Dolizete Fátima Michelin e outros** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 365):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE *PRO-LABORE* DE ÊXITO. EQUIPARAÇÃO À RAV. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. TERMO INICIAL. MP 831/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, sustentam a existência de preclusão e da coisa julgada, porque *o comando de aplicação integral dos 28,86% sobre o pró-labore já havia transitado em julgado diante da preclusão que se instaurara em decorrência do não atendimento da União ao disposto no art. 333 do CPC (fls. 375/376).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.742 - RS
(2008/0220580-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito dos argumentos lançados pelos agravantes, a irresignação não merece ser acolhida.

Isso porque o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a gratificação – pró-labore – está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a referida gratificação, devida aos procuradores da Fazenda Nacional, possui natureza jurídica semelhante à Retribuição Adicional Variável - RAV, percebida pelos auditores da Receita Federal, de modo que aquela gratificação deve receber tratamento jurídico idêntico dado a esta.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal firmou posicionamento de que é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV e gratificações congêneres, como o pró-labore de êxito, tendo como parâmetro os termos da Lei n. 7.711/1988, uma vez que estas gratificações eram calculadas mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% INCIDENTE SOBRE A RAV. EXECUÇÃO. IDENTIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexistência de identidade fática entre os julgados postos em confronto. O acórdão embargado afastou o bis in idem nos cálculos para incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV. Os paradigmas, no entanto, não se manifestaram sobre essa matéria, limitando-se a afirmar que o reajuste em tela deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir sobre a remuneração dos servidores, nos termos da decisão transitada em julgado. Orientação esta não repudiada no acórdão ora impugnado.

2. Além disso, a tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial a respeito da matéria. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção firmaram compreensão segundo a qual no período em que a RAV era calculada mensalmente a partir da arrecadação, qual seja, na vigência da Lei 7.711/88, sobre essa parcela não cabe o reajuste de 28,86%. [...]

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp n. 841.989/RS, Terceira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/2/2009 – grifo nosso)

Por conseguinte, verifica-se que o reajuste de 28,86% não incide sobre a RAV e o pró-labore no período em que eram calculados a partir da arrecadação – Lei n. 7.711/1988 –, sendo devido apenas na vigência da MP n. 831/1995, quando passaram a ser pagas em valor fixo. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.070.741/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 7/2/2011.

Registre, por oportuno, que não procede a alegação de que a classe/padrão A-III, base de cálculo do pró-labore, não teria recebido reposicionamento ou reajuste, pois a classe/padrão A-III, tanto da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional quanto da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional, está expressamente contemplada nos Anexos da Lei n. 8.627/1993, conforme estabelecido no art. 3º do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0220580-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1096742 / RS**

Números Origem: 200471000175065 200471000286197

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO
ADVOGADO : SILMA RENILDA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO
ADVOGADO : SILMA RENILDA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.